



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

REQUERIMENTO Nº 074/2014



CLAUDIO OLIVEIRA – PR, e VEREADORES *infra-*
assinados, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 a 121, do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado as empresas de telefonia móvel OI, TIM, VIVO e CLARO, **requerendo a prestação de esclarecimento quanto ao serviço de telefonia móvel.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que com o inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, estabelece como atividade essencial o serviço de telecomunicações.

Considerando que a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

(...)

“Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.”

Neste diapasão a Constituição Federal no art. 37 e seu § 6º estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 6º. *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

A nossa Carta Magna estabelece, ainda, em seus incisos II e IV do Parágrafo Único, do art. 175 que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II – os direitos dos usuários;

(...)

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei Federal nº 8.987/1995 preceitua em seu art.6º e seu § 1º que:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

A Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece, ainda, em seu art. 7º e seus incisos I, II, IV e V que:

“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder concedente e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço adequado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Esta mesma norma jurídica declara no seu art. 31 e seu inciso I que:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;”

O nosso Código Civil determina em seus artigos 186 e 402 que:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

Art. 402. *Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”*

Considerando a ocorrência de inúmeras reclamações quanto a prestação de serviço se telefonia móvel, no que diz respeito à prestação de serviço adequado, uma vez que as ligações não são completadas, a ligação cai a todo momento, o telefone fica mudo no meio da conversa, etc.

Considerando que o Município de Sorriso é o berço do agronegócio no Brasil, sendo a CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO, por força da Lei Federal n.º 12.724/2012, e o celular é um meio de comunicação essencial para o agronegócio.

Desta forma, existe a obrigação determinada por lei em a concessionária de serviços públicos seguir os mandamentos legais, o que não vem ocorrendo no caso das operadoras de telefonia móvel, para tanto, é necessário que as mesmas prestem o devido esclarecimento do porque não prestam o serviço adequado, conforme determina a lei.

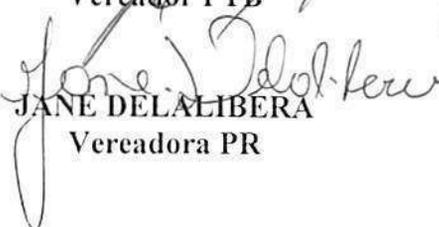
Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de março de 2014.

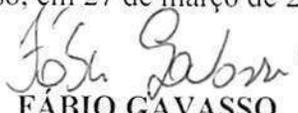

MARILDA SAVI
Vereador PSD


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereadora PR


POLESELLO
Vereador PTB


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


FÁBIO CAVASSO
Vereador PPS


LUIS FÁBIO MARCHIORO
Vereador PDT